



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
Emenda de Texto (aditiva) do Sr. Fernando Monteiro que inclui a "concessão de Subvenção Econômica para Habitação de Interesse Social em Cidades até 80 mil habitantes - SUB-80". Subvenção Econômica SUB-80.				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, § 3		
TEXTO PROPOSTO				
Art. 16-A. Fica autorizada a alocação, na unidade orçamentária do Ministério das Cidades - Administração Direta, bem como a realocação de recursos entre ações programáticas de suas diferentes unidades orçamentárias, para a concessão de Subvenção Econômica para Habitação de Interesse Social em Cidades com até 80.000 (oitenta mil) habitantes, na modalidade Oferta Pública, conforme previsto no § 16 do art. 6º da Lei nº 14.620, de 2023, utilizando-se recursos provenientes das dotações orçamentárias consignadas à União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regulamentado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), regido pela Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.				
JUSTIFICATIVA				
A inclusão do dispositivo no CAPÍTULO IV - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos da União, Seção I - Diretrizes Gerais, justifica-se pela necessidade de estabelecer normas claras e objetivas que viabilizem a implementação de políticas públicas voltadas para a habitação de interesse social, alinhadas aos princípios constitucionais e às metas do Governo Federal. A Subvenção Econômica para Habitação de Interesse Social em Cidades com até 80.000 habitantes, na modalidade Oferta Pública, conforme previsto no § 16 do art. 6º da Lei nº 14.620, de 2023, atende a uma demanda urgente de inclusão social e redução das desigualdades regionais. Pequenos municípios enfrentam dificuldades estruturais para atender à população em situação de vulnerabilidade habitacional, sendo indispensável a criação de mecanismos que direcionem recursos de forma estratégica, eficiente e equitativa.				
Ao autorizar a alocação de recursos na unidade orçamentária do Ministério das Cidades - Administração Direta e permitir a realocação de recursos entre ações programáticas, o dispositivo propicia maior flexibilidade orçamentária e eficiência na execução das políticas públicas. Essa medida também possibilita ao Ministério das Cidades atender às demandas de maneira mais ágil, respeitando as prioridades regionais e locais, sem comprometer a integridade das metas orçamentárias estabelecidas na LDO.				
A proposição está alinhada às diretrizes e princípios que regem a elaboração e execução do orçamento público, notadamente a eficiência, a eficácia, a transparência e o controle social dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A medida também reforça o compromisso do Estado com o direito à moradia digna, conforme preconizado no art. 6º da Constituição Federal.				
Além disso, o dispositivo assegura que os recursos destinados à subvenção econômica sejam provenientes de fontes já existentes, como as dotações orçamentárias consignadas à União, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).				
Esses instrumentos já regulamentados oferecem segurança jurídica e operacional para a implementação das políticas previstas, fortalecendo o planejamento integrado das ações do Governo Federal. Por fim, a inserção do dispositivo no CAPÍTULO IV, especificamente após o Art. 16, é coerente com a estrutura lógica e organizacional da LDO, uma vez que este capítulo trata das diretrizes gerais para a alocação e execução orçamentária. A norma proposta complementa e detalha essas diretrizes, conferindo ao texto legal maior abrangência e suporte normativo para a execução de políticas habitacionais de interesse social.				
A proposição visa, portanto, aprimorar a gestão orçamentária e garantir que os objetivos definidos no § 16 do art. 6º da Lei nº 14.620, de 2023, sejam efetivamente alcançados, contribuindo para a redução do déficit habitacional e o fortalecimento da política nacional de habitação de interesse social. Trata-se de um avanço normativo essencial para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável nos municípios de pequeno porte.				